

ou a estada, nos respectivos territórios, de pessoas que considerem indesejáveis.

VI. Qualquer dos dois Governos poderá, por motivos de ordem pública, suspender temporariamente a execução do presente Acordo, mediante notificação imediata, por via diplomática.

VII. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicação ou interpretação do presente Acordo serão apreciados pela Comissão Mista Brasil-Portugal, criada pela Declaração Conjunta dos Presidentes dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, de 11 de Junho de 1957, a qual sugerirá aos Governos das Altas Partes Contratantes as medidas para saná-los.

VIII. O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, cessando os seus efeitos três meses após a notificação oficial da denúncia.

3. No caso de o Governo Português concordar com o que precede, proponho que a presente nota e a resposta de V. Ex.^a, em termos idênticos, sejam consideradas como constituindo acordo entre os nossos dois Governos sobre a matéria, o qual entrará em vigor nesta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Horácio Lafer.

A Sua Excelência o Senhor Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 9 de Agosto de 1960.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de Vossa Excelência, datada de hoje, do teor seguinte:

Tenho a honra de referir-me aos entendimentos e conversações ultimamente havidos no Rio de Janeiro, entre os representantes diplomáticos dos Governos Brasileiro e Português, tendo em vista a conclusão de um Acordo sobre vistos em passaportes comuns, recomendada pela Comissão Mista Brasil-Portugal na sua reunião de Lisboa, em Maio último.

2. Entende o Governo Brasileiro que, nas conversações mencionadas, houve perfeita consonância de pontos de vista, daí resultando um Acordo substanciado nos termos seguintes:

I. Aos cidadãos portugueses, seja qual for o país de seu domicílio ou residência, munidos de passaporte válido, expedido pelas autoridades competentes de seu país, que desejem entrar no Brasil para permanência não superior a seis meses, serão concedidos, gratuitamente, pelas autoridades competentes brasileiras, os vistos especificados na lei, com o mínimo possível de demora, nas condições previstas na legislação em vigor.

II. Aos cidadãos brasileiros, seja qual for o país de seu domicílio ou residência, munidos de passaporte válido, expedido pelas autoridades competentes de seu país, será permitida a entrada em território português para permanência não superior a seis meses, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de visto consular.

III. Fica mantida a exigência do visto consular para os cidadãos portugueses e brasileiros que entrem, respectivamente, em território brasileiro e português, para estabelecerem a sua residência definitiva ou exercerem qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

IV. Os cidadãos de cada um dos dois Estados, munidos ou não de visto consular, desde que entrem no território do outro país, ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais relativas a estrangeiros.

V. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada nos respectivos territórios, de pessoas que considerem indesejáveis.

VI. Qualquer dos dois Governos poderá, por motivos de ordem pública, suspender temporariamente a execução do presente Acordo, mediante notificação imediata, por via diplomática.

VII. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicação ou interpretação do presente Acordo serão apreciados pela Comissão Mista Brasil-Portugal, criada pela Declaração Conjunta dos Presidentes dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, de 11 de Junho de 1957, a qual sugerirá aos Governos das Altas Partes Contratantes as medidas para saná-los.

VIII. O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, cessando os seus efeitos três meses após a notificação oficial da denúncia.

3. No caso de o Governo Português concordar com o que precede, proponho que a presente nota e a resposta de V. Ex.^a, em termos idênticos, sejam consideradas como constituindo acordo entre os nossos dois Governos sobre a matéria, o qual entrará em vigor nesta data.

Tenho o prazer de informar V. Ex.^a de que o Governo Português dá a sua concordância às propostas contidas na nota acima transcrita, pelo que a referida nota e esta minha resposta constituem o acordo dos nossos dois Governos sobre a matéria, que entra em vigor nesta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias.*

A S. Ex.^a o Senhor Horácio Lafer, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, etc., etc., etc.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Setembro de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 17 938

A produção de sementes de forragens tem sido até à data uma actividade limitada e exercida em moldes

técnicos pouco satisfatórios. Julga-se no entanto fundamental que este sector da produção agrícola adquira o nível que lhe permita ser a base indispensável ao racional fomento da produção pecuária. Para isso é necessário imprimir-lhe adequada disciplina.

Por outro lado, o comércio internacional de sementes de forragens, à medida que os centros de multiplicação se estendem a novas regiões, tende a aumentar progressivamente, alcançando já notável importância na economia de vários países. Simultaneamente, as exigências do comprador crescem, porquanto novas variedades, com as mais diversas características, são introduzidas na cultura, o que determina maior rigor na sua escolha, quer quanto à identidade botânica, quer quanto à pureza varietal e demais qualidades das sementes a transaccionar. A concorrência, por seu turno, determina também a melhoria de qualidade, como meio de conquista mais fácil dos mercados.

A O. E. C. E., considerando a vantagem em estimular o comércio europeu de sementes de forragens como meio primordial de abastecer os países deficitários e conceder a outros a possibilidade de aumentar as suas exportações e, conseqüentemente, valorizar a sua agricultura, procurou, com a execução de um dos seus projectos, estabelecer, dentro deste sector, um conveniente intercâmbio entre os países setentrionais da Europa e os mediterrânicos. Assim, estão-se a produzir nestes últimos países, em larga escala, sementes de variedades de forragens com destino àqueles em que a sua multiplicação é aleatória.

O assunto é matéria do projecto da O. E. C. E. n.º 252.

As multiplicações efectuadas na base desse projecto obedeceram a normas rígidas, tendentes a assegurar a pureza varietal e outras características exigidas às sementes de alta qualidade, de modo que o processo por ele iniciado tivesse continuidade no campo comercial. Torna-se, no entanto, indispensável que essas normas obedeam não só às exigências do comércio internacional como às do comprador. Assim, a O. E. C. E., em colaboração com os técnicos que nos vários países deram execução ao referido projecto, com a Federação Internacional de Sementes (F. I. S.), com a F. A. O. e a I. S. T. A., elaborou o Regulamento para a Certificação Varietal das Sementes de Forragens Destinadas ao Comércio Internacional, regulamento em que se incluem as normas que convém adoptar na certificação de sementes destinadas aos mercados externos.

O referido regulamento, apresentado ao conselho da O. E. C. E., foi oportunamente aprovado, o que significa ter recebido a aceitação unânime dos países membros. Apesar dessa aceitação, ela não conduz à obrigatoriedade da sua aplicação. É de notar, porém, que todos os países da O. E. C. E. foram convidados a executá-lo, tendo a sua quase totalidade aceite a sugestão. Portugal figura entre estes, dada a importância económica que revestirá para nós a exportação de sementes nas bases estabelecidas.

Pelo que anteriormente se referiu, torna-se necessário publicar as disposições regulamentares que adaptem ao nosso país a aplicação do sistema preconizado, assegurando-se a certificação em normas tanto quanto possível semelhantes às estabelecidas pela O. E. C. E.

Nestes termos, e para cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 835, de 19 de Julho de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, aprovar as instruções regulamentares para a certificação de sementes de forragens, que fazem parte integrante desta portaria.

Instruções regulamentares para a certificação de sementes de forragens

1.º A certificação de sementes de forragem compreenderá:

- a) A certificação de pureza e germinação para efeitos do determinado nos artigos 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 38 835, de 19 de Julho de 1952, quanto a estas duas características;
- b) A certificação de acordo com as disposições contidas no sistema da O. E. C. E. para a certificação varietal das sementes de forragens destinadas ao comércio internacional, que se designará por *certificação varietal*.

2.º A certificação a que se refere a alínea a) do artigo anterior será efectuada pelo Serviço de Ensaio de Sementes, mediante solicitação, por escrito, dos interessados, indicando as espécies e variedades, quantidade a certificar, local onde se encontram e seu destino, no caso de exportação.

§ único. Nesta certificação adoptam-se as normas estabelecidas pelas regras internacionais do ensaio de sementes da I. S. T. A.

3.º Na certificação varietal serão consideradas duas categorias de sementes:

- a) *Sementes de base*. — As sementes obtidas pelo melhorador ou seu representante, utilizadas na introdução inicial e como base para posteriores multiplicações;
- b) *Sementes certificadas*. — As sementes provenientes da primeira geração ou, em determinados casos, devidamente justificados, de outras gerações ulteriores.

4.º As entidades interessadas na certificação varietal das sementes de forragens, e que satisfaçam às demais condições legais, deverão inscrever-se no Serviço de Ensaio de Sementes, em boletins especialmente fornecidos por este organismo, pelo menos 30 dias antes da sementeira das espécies a certificar. Quando se trata de espécies vivazes cujos campos de produção foram aprovados no ano anterior, a inscrição poderá ser efectuada até 30 de Abril de cada ano.

§ 1.º O prazo referido neste artigo pode ser reduzido nos casos devidamente justificados perante o Serviço de Ensaio de Sementes.

§ 2.º Os boletins de inscrição deverão conter, pelo menos, as indicações seguintes:

- a) Nome e morada do inscrito;
- b) Nome e localização da propriedade onde se irá proceder à multiplicação;
- c) Povoação mais próxima da propriedade, estação ferroviária e carreira de camionagem que a serve;
- d) Área a semear;
- e) Espécie ou variedade a certificar;
- f) Proveniência da semente;
- g) Identificação e certificação da semente;
- h) Garantias de isolamento (distância de outras culturas da mesma espécie e variedade);
- i) Previsão do número de anos de utilização do campo para a produção de semente, no caso de espécies vivazes;
- j) Previsão do número de gerações a utilizar a partir do material inicial.

§ 3.º A cada campo corresponderá uma inscrição do respectivo produtor.

5.º O Serviço de Ensaio de Sementes, consultadas as entidades oficiais competentes, procederá à escolha

das inscrições para a admissão das culturas que satisfaçam aos requisitos deste regulamento e instruções técnicas complementares.

§ 1.º Pelo Serviço de Ensaio de Sementes serão elaborados os regulamentos especiais e as instruções técnicas complementares quanto às exigências e características da semente para cada espécie a certificar, tendo em consideração as suas finalidades.

§ 2.º A admissão ou rejeição das inscrições será comunicada aos interessados até 30 dias após a sua entrega no Serviço de Ensaio de Sementes.

6.º Só poderão constituir objecto da certificação varietal as espécies e variedades constantes da lista oficial aprovada pelo director-geral dos Serviços Agrícolas sob proposta fundamentada do Serviço de Ensaio de Sementes, depois de ouvidas as entidades à data responsáveis por esse serviço.

§ 1.º Para os efeitos consignados neste artigo, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas promoverá, sempre que o julgar oportuno, a publicação da lista oficial aprovada para certificação de variedades das espécies forrageiras.

§ 2.º As variedades ou linhas de origem estrangeira só poderão ser admitidas à certificação varietal mediante acordo prévio, entre o Serviço de Ensaio de Sementes e o melhorador ou seu representante, dentro das disposições legais em vigor.

7.º As sementes de base destinadas à produção de sementes certificadas deverão ser fornecidas pelo melhorador ou seu representante e aprovadas pelo Serviço de Ensaio de Sementes, com base no conhecimento da região de produção, sistema cultural e número de gerações a partir do material inicial.

8.º De cada lote de semente de base a utilizar na produção de semente certificada serão colhidas pelo Serviço pelo menos duas amostras, uma para análise laboratorial e a outra para ensaio de pré-contrôle em comparação com amostras-padrão, das variedades ou linhas em observação, fornecidas pelo melhorador, seu representante ou serviço de certificação do país de origem, enquanto não estiver regulamentado o registo nacional de sementes.

§ único. As análises laboratoriais e os ensaios de pré-contrôle das sementes de base poderão ser dispensados, se a produção dessas sementes tiver sido oficialmente inspeccionada e apresentado o respectivo certificado de origem.

9.º O Serviço de Ensaio de Sementes estabelecerá, quando tal se justifique e depois de ouvidas as entidades julgadas necessárias, a delimitação das regiões de produção, bem como as condições de isolamento das culturas, a fim de evitar misturas ou cruzamentos naturais.

10.º As culturas para a produção de semente «certificada» serão inspeccionadas pelo Serviço e classificadas de acordo com os regulamentos especiais e as instruções técnicas complementares a estabelecer para cada espécie.

11.º As operações de ceifa, debulha, secagem, limpeza, ensaque e armazenagem serão fiscalizadas, sempre que julgado necessário, pelo Serviço de Ensaio de Sementes.

12.º Dos lotes limpos e a certificar serão colhidas três amostras: uma destinada ao organismo certificador, outra ao produtor e a terceira ao comprador.

§ único. Os lotes submetidos à amostragem serão selados e etiquetados com material fornecido pelo Serviço.

13.º A amostra destinada ao organismo certificador será submetida à análise de pureza, ensaio de germinação e de pós-contrôle (cultura comparativa com

amostras-padrão provenientes das Estações Agronómica Nacional e de Melhoramento de Plantas, dos organismos congêneres do país de origem ou Serviço de Ensaio de Sementes, ou ainda dos melhoradores ou seus representantes).

§ 1.º Serão dispensadas de ensaio cultural de pós-contrôle as amostras de lotes provenientes de culturas inspeccionadas pelo menos duas vezes, e em que tenham sido acompanhadas pelo Serviço de Ensaio de Sementes todas as operações de colheita e acondicionamento das sementes, mantendo-se seladas, sem descontinuidade, as embalagens. Os selos serão, neste caso, retirados na presença de funcionários do Serviço de Ensaio de Sementes.

§ 2.º As amostras dos lotes certificados serão conservadas em depósito, pelo menos durante dois anos, contados a partir do final do ano civil em que se efectuou a colheita.

§ 3.º Os ensaios culturais de pós-contrôle serão, em todos os casos, efectuados pelo Serviço de Ensaio de Sementes, a pedido dos interessados ou quando este organismo o julgar necessário.

14.º Aos interessados serão fornecidos, mediante certificado, os resultados dos ensaios de laboratório.

§ único. Para os lotes destinados à exportação serão utilizados os certificados cor de laranja da Associação Internacional de Ensaio de Sementes (I. S. T. A.).

15.º No caso de se efectuarem ensaios culturais de pós-contrôle, os resultados serão fornecidos aos interessados sob sua solicitação.

16.º Nas embalagens contendo as sementes submetidas a certificação varietal serão colocadas etiquetas com as indicações seguintes:

- a) Título — semente certificada segundo o sistema da O. E. C. E. para as sementes forrageiras;
- b) Nome e morada do organismo certificador (Serviço de Ensaio de Sementes);
- c) Espécie (compreendendo o nome botânico);
- d) Nome da variedade ou linha;
- e) Categoria da semente (artigo 3.º) e número de gerações, no caso das sementes da categoria certificada;
- f) Região de produção;
- g) Número de referência;
- h) Processo a seguir pelo comprador para a obtenção dos resultados dos ensaios culturais de pós-contrôle.

§ único. As etiquetas terão as seguintes cores:

Branca. — Para as sementes de base.

Azul. — Para as sementes certificadas da 1.ª geração.

Vermelha. — Para as sementes certificadas de gerações ulteriores.

17.º As normas a que se refere o § 1.º do artigo 5.º e o artigo 9.º serão propostas pelo Serviço de Ensaio de Sementes e terão de ser previamente homologadas pelo director-geral dos Serviços Agrícolas, devendo ser revistas e actualizadas sempre que se julgar conveniente.

18.º Na certificação varietal adoptar-se-ão, sempre que aplicáveis, as regras internacionais para o ensaio de sementes da I. S. T. A., nomeadamente na colheita de amostras, nos ensaios de pureza e germinação, nos ensaios culturais de pré-contrôle e pós-contrôle e na passagem de certificados de garantia.

Ministério da Economia, 13 de Setembro de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*.